



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **1000524-13.2023.5.02.0383**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 14/04/2023

**Valor da causa:** R\$ 5.334.075,04

**Partes:**

**RECLAMANTE:** -- ADVOGADO: BRUNO FEIJO IMBROINISIO

**RECLAMADO:** BANCO VOTORANTIM S.A.

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO:** EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO ATOrd

1000524-13.2023.5.02.0383 RECLAMANTE: --

RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM S.A.



3ª Vara do Trabalho de Osasco

ATOrd 1000524-13.2023.5.02.0383

RECLAMANTE: --

RECLAMADO(A): BANCO VOTORANTIM S.A

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

A parte autora pede horas extras, diferenças salariais, dentre outros. Junta documentos.

A(s) Ré(s) apresenta(m) defesa com preliminares e, no mérito, refuta(m) a tese autoral. Junta(m) documentos.

Colhido o depoimento das partes e ouvidas testemunhas. Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais escritas.

Tentativas conciliatórias frustradas.

Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

## DIREITO INTERTEMPORAL

No âmbito processual, aplico a teoria do isolamento dos atos processuais harmonizada com a teoria dos jogos, alinhando-as com o princípio da boafé processual, de modo que a lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso, ressalvada as hipóteses em que lei nova onere em demasia o direito de ação ( art. 5º, XXXV da CF/88).

Para as ações propostas antes de 11/11/2017, a parte não tinha como prever regra sucumbencial ou despesa processual que não exigida pela lei velha, não pode ser surpreendida com tais despesas no curso do processo. Para as ações posteriores a 11/11/2017, a lei nova aplica-se imediatamente aos processos iniciados na sua vigência. Inteligência da Instrução Normativa 41 do TST.

Já no âmbito do direito material, não há que se falar em direito adquirido frente à nova legislação, aplicando, ao caso concreto, os princípios da irretroatividade da lei e da aplicação imediata, salvo quando sua aplicação implicar redução salarial. Inteligência da Súmula 191 do TST.

### IMPUGNAÇÃO DOCUMENTOS

Desde já esclareço que os documentos juntados pelas partes observam o comando do art. 830 da CLT.

As impugnações genéricas das partes já são por este juízo rejeitadas, posto que não impugnam o seu conteúdo (art. 427 do CPC, I - formar documento não verdadeiro; II - alterar documento verdadeiro.) nem a autenticidade do documento (art. 428 do CPC I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade; II - assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo).

Desse modo, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, serão desconsiderados.

### JUNTADA DE DOCUMENTOS – ART. 400 DO CPC.

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do art. 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte.

Eventual ausência de documento importante ao feito será

matéria apreciada em cada tópico respectivo neste decisum, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

#### PEDIDOS. DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES LÍQUIDOS INDICADOS NOS

Revedo meu posicionamento anterior, passo a entender que a condenação NÃO está limitada aos valores indicados no pedido, haja vista que o art. 840 da CLT exige, apenas, que a reclamação trabalhista quantifique os pedidos. A norma legal em questão, em momento algum, determina que a parte esteja obrigada a trazer memória de cálculo ou indicar de forma detalhada os cálculos de liquidação que a levaram a atingir o valor indicado em seu pedido. Esse é o entendimento contido na Instrução Normativa 41/2018 do TST, que dispõe que o valor da causa será estimado.

#### PEDIDOS DA INÉPCIA DA INICIAL - DA AUSÊNCIA DA LIQUIDAÇÃO ESPECÍFICA DOS

O pedido formulado pela parte deve ser certo (leia-se expresso, vedando-se pedidos implícitos) e determinado (leia-se quantificado, mensurado), nos moldes do art. 324 do CPC. O pedido genérico é exceção.

A CLT, por sua vez, exige no §1º do art. 840 que a reclamação trabalhista quantifique os pedidos. A norma legal em questão, em momento algum, determina que a parte esteja obrigada a trazer memória de cálculo ou indicar de forma detalhada os cálculos de liquidação que a levaram a atingir o valor indicado em seu pedido. Esse é o entendimento contido na Instrução Normativa 41/2018 do TST, que dispõe que o valor da causa será estimado.

O autor indica os valores dos pedidos, de modo que preenche o requisito legal.

A ré, caso discordasse dos valores indicados, poderia impugná-los, como não o fez, inexistente prejuízo (art. 794 da CLT).

Ademais, sempre que possível, devem as partes cooperar para uma decisão meritória, porque extinções sem resoluções do mérito fazem que novos processos surjam, havendo desperdício de tempo e dinheiro para todos os envolvidos na relação jurídica processual.

Assim, à luz do princípio da primazia da decisão de mérito, deve o processo ser visto pelo seu aspecto instrumental (arts. 4º, 6º 282, §2º do CPC).

Não havendo prejuízo para a defesa, rejeito a preliminar.

## DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando que a presente ação foi proposta em 14/04/2023, pronuncio prescritas as pretensões condenatórias anteriores à 14/04/2018, julgando-as extintas com resolução do mérito (art. 487 do CPC), inclusive a pretensão do FGTS (ARE 709212 do STF– Súmula 362 TST c/c Artigo 7º, XXIX, CF), observado o prazo prescricional das férias ( art. 149 da CLT), os pedidos declaratórios.

## CARGO DE GESTÃO – ART. 62, II DA CLT

Disse a autora em sua inicial: " a reclamante trabalhava de segunda à sexta-feira, em média, das 8h às 20h, com 30minutos de intervalo intrajornada. Trabalhava, ainda, todos os sábados e dois domingos por mês, sendo que nesses dias trabalhava, em média, das 9h00min às 18h00min, também com 30min de intervalo intrajornada. "

A ré afirma que a autora exercia cargo de confiança, nos moldes do art. 62 da CLT.

A discussão reside em enquadrar a função do reclamante na hipótese excetiva do art. 62 da CLT.

Inicialmente, transcrevo as disposições estabelecidas pelo art. 62, II e p.u., da CLT: Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: [...] II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). [...]

Importa ressaltar que a limitação de jornada é a regra, uma vez que o Direito do Trabalho possui caráter tutelar. Sendo assim, a fidúcia especial apta a caracterizar a hipótese do art. 62, II, da CLT só se verifica quando o empregado detenha efetivo poder e fidúcia destacada dentro da organização empresarial.

Os requisitos cumulativos para o enquadramento no art. 62 da CLT são, portanto: poder efetivo de gestão, remuneração diferenciada de , no mínimo, mais de 40% do salário dos subordinados e inexistência de controle da jornada.

Há, portanto, requisitos subjetivo ( poder de gestão) e objetivo( remuneração diferenciada e inexistência de controle) a serem aferidos no caso concreto, para só então se concluir pela correção do enquadramento do trabalhador na regra excetiva do art. 62 da CLT.

Vejamos.

Quanto ao requisito objetivo (remuneração destacada), percebo que o reclamante percebia remuneração diferenciada, superior a 40% considerando a média remuneratória dos seus subordinados.

Atribuo maior valor probatório às testemunhas ouvidas a rogo da ré, pois a da autora não convenceu esta magistrada da ausência de poder. Isso porque a remuneração do gerente de filial tinha por base a venda de todos da equipe, o que difere do gerente de relacionamento, cuja remuneração estava atrelada apenas às vendas que realizava.

Além disso, há documentos que demonstram que a autora avaliava os seus subordinados, no qual a própria autora reconhece que o fazia.

Cito avaliação reconhecida pela autora em seu depoimento pessoal , fls. 474 do pdf : " -- teve um grande ano, trata-se de uma das grandes profissionais de nossa Regional, focada, disciplinada, respeitadora com postura diferenciada e positiva, muito leal a gestão e a empresa, foi muito importante no resultado de minha Regional. --, muito obrigado por todo apoio e parceria e siga neste caminho e busque sempre voos mais altos pois tem muita capacidade para isso. Muito Sucesso em 2019 e conte comigo sempre."

A informação dada pela testemunha da autora de que o sistema já avalia vai de encontro ao que ordinariamente acontece e com a prova documental dos autos e com o depoimento pessoal da autora, no qual o gestor pontua o empregado a respeito de aspectos interpessoais que nenhum sistema computadorizado poderia fazê-lo.

Acrescento, ainda, que a testemunha ao dizer que os gerentes de filiais e de relacionamento NÃO participavam de encontro de líderes foi, mais uma vez, contraditória com o depoimento pessoal da autora , pois esta afirmou em sentido contrário. Disse a autora " que alguns gerentes de relacionamento também participavam das reuniões de líderes juntamente com a depoente."

Conforme demonstrado pela ré no idd 5d9105c , a autora detinha procuração para atuar frente a terceiros em nome da ré. A evidenciar uma fidúcia destacada , que a diferencia dos demais empregados.

A testemunha --, que foi subordinada da autora e ,por isso, soube precisar a dinâmica do dia a dia , demonstrou que a autora , na qualidade de gerente de filial , era a autoridade máxima na empresa , sendo inclusive admitida por ela, que a autora fazia a avaliação de desempenho dos seus subordinados, que era a autora que aprovava as férias da depoente, que a

autora detinha poderes para liberar taxas, alçadas, gravame e dupla, dentre outras atribuições que destacam verdadeira fidúcia especial.

Disse a testemunha: " que trabalha na reclamada desde 2017, como gerente de relacionamento; que trabalhou com a reclamante quando entrou na filial de Osasco; que era subordinada à reclamante; que foi contratada pela reclamante; que outras pessoas foram contratadas pela reclamante, como o --, --, --; que fez entrevista com a reclamante duas vezes e depois teve um bate papo com o regional -- e depois com o RH; que falou com o -- junto com a reclamante; que o -- perguntou o que a depoente fazia; que se direcionava à reclamante; que a reclamante era a autoridade máxima do canal; que a depoente atende lojas e se tem dificuldades direciona ao gerente de filial, que cuida da equipe; que a depoente cuida do cliente e o gerente de filial cuida da equipe; que a reclamante fazia a avaliação de desempenho da depoente; que a reclamante aprovava o período de férias da depoente; que o gerente regional não participava dessas atividades; que o período de férias da depoente poderia ser vetado pelo gerente de filial; que não se recorda de alguém ter sido demitido na época em que trabalhou com a autora; que o gerente de filial liberava taxas, alçadas, gravame e dupla; leilão; que a depoente precisava da autorização do gestor (gerente de filial) para fazer essas atividades; que a precificação dos lojistas é definir a tabela de cada loja; que essa atividade é feita pelo gerente de filial; que a tabela é definida pelo "price" e o gerente deixa a tabela definida para as lojas; que o orçamento da verba da filial é feita pelo gerente de filial; que o gerente de filial que libera eventos ou feirão (...)que se fosse faltar tinha que se reportar à reclamante; que se fosse faltar tinha que apresentar atestado e entregava o documento diretamente para a reclamante; que nunca utilizou o sistema; que se a reclamante autorizasse a ausência, poderia deixar de apresentar o atestado; que não sabe o que é AMOP; que já negociou taxas com clientes; que solicitava autorização para o gerente de filial para altera a taxa; que para conceder desconto seguia o mesmo procedimento; que a proposta pendente de autorização é analisada pelo gerente de filial; que normalmente o gerente de filial não precisa submeter a questão para outra alçada; que não participa de comitês; que o gerente de filial participa do comitê ."

O fato de a autora não ter a decisão final do processo admissional/demissional não reduz a fidúcia que nele era depositada, ao contrário, faz parte de um processo organizacional da própria empresa.

Por fim , inexistia controle da jornada, o que aliás foi informado pela testemunha da autora que disse que : " que não havia necessidade de comunicar o horário de entrada e saída diária, mas tinha que avisar em caso de ir no médico, mas não podia, deixar "aloja" sem ninguém ."

O fato de justificar ausência e afastamento médico não demonstra fiscalização da jornada. Isso porque o empregado ocupante de cargo de fidúcia tem direito ao DRS e benefícios previdenciários e tais informações sobre ausências e afastamentos médicos decorrem de lei e do princípio da boa-fé objetiva.

Registro, por fim, que a partir da lei 8966/94 não se exige mais, para o enquadramento na regra excetiva do art. 62,II da CLT, que o empregado detenha amplos poderes gestão, como de representação, equiparando os diretores e os chefes de departamento( como o autor que era supervisor do setor de entregas da Ré) ou filiais aos gerentes.

Quanto ao DRS, a própria autora disse que laborava alguns domingos, sem especificar a quantidade. Lado outro, a testemunha ouvida a rogo da ré, --, disse que o labor era de segunda a sábado. Logo, tenho que a autora usufruía de uma folga semanal.

Quanto aos feriados laborados, o pedido é genérico. Não há especificação de quais feriados a autora laborou.

Portanto, entendo que o reclamante exercia efetivo cargo de gestão e julgo improcedente os pedidos de horas extras, domingos, feriados e de intervalo intrajornada.

#### DAS COMISSÕES PAGAS SOBRE DIVERSAS NOMENCLATURAS

A autora alega que as rubricas pagas de PLR –Plano Próprio, PR – Plano Próprio e PR –Programa Próprio. são , na verdade, comissões e , por isso, tem natureza salarial.

A ré nega.

Ao contrário do que alega a autora, a prova oral evidenciou que as parcelas pagas de PLR e PR estavam atreladas não só ao desempenho individual do empregado, mas também ao resultado de toda a equipe.

Todas as modalidades acima descritas foram entabuladas por meio de acordo e convenção coletivos, nos moldes da Lei 10.101/2000, sendo expressamente afastada a sua natureza salarial.

O STF, no tema 1046 , consagrou a tese vinculante de que: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis” Ata de Julgamento Publicada, DJE ATA Nº 16, de 01/06/2022. DJE nº 115, divulgado em 13/06 /2022.

A decisão do STF é vinculante e se aplica a todos os processos em curso sem o trânsito em julgado, pouco importando o marco temporal do início do contrato de trabalho e, neste particular, é irrelevante a aplicação , ou não, da reforma trabalhista ao caso concreto.

A Constituição Federal e a lei autorizam ao sindicato a fixação de programas de incentivo à participação do empregado nos lucros e resultados da empresa.

Mudar a natureza jurídica da parcela entabulada pelos atores

coletivos é esvaziar e enfraquecer a negociação coletiva. Logo,

improcede o pedido.

DAS COMISSÕES "PLR E PR –PROGRAMA PRÓPRIO" DEVIDAS E NÃO PAGAS  
–2021

Analisando norma coletiva - parágrafos 1º ao 3º da cláusula 1ª da CCT de PLR de Id e4fc430 - há pagamento da PLR , inclusive proporcional , aos empregado dispensados sem justacausa, afastados por acidente de trabalho, licença maternidade .

Percebe-se que não há previsão de pagamento da PLR para os empregados que solicitarem demissão.

Diz o parágrafo 4º da cláusula CCT que "Os empregados que não se enquadrarem nas condições previstas no caput e parágrafos primeiro, segundo e terceiro desta cláusula, não terão direito à PLR integral ou proporcional, com base na legislação vigente e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal"

A autora pediu demissão ( TRCT de Id 83a3d29 ).

Assim, não está contemplada na previsão normativa de pagamento da PLR, cuja interpretação é restritiva. Não há violação ao princípio da isonomia, pois as regras do pagamento da PLR foram tratadas de forma coletiva, pensando em toda a categoria.

Aplica-se , também, ao presente caso a decisão do STF no tema 1046, havendo, neste particular, superação da Súmula 451 do TST.

#### EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Este Juízo tem como poder-dever informar as autoridades competentes das irregularidades constatadas nos feitos sob seu crivo, conforme disposto na alínea "a" do art. 653 da CLT. No caso, contudo, não se verifica a necessidade, ficando facultado ao reclamante a provocação direta das autoridades que entender necessário.

#### COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

A compensação é uma forma de extinção de obrigação, na qual as partes são, reciprocamente, credor e devedor. Tendo em vista que não há nos autos prova de que a ré seja credora de natureza trabalhista (Súmula 18 e 48 do TST) indefiro.

Com escopo de evitar o enriquecimento sem causa do autor, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título e fundamento, principalmente os recibos de pagamento, devidamente assinados e datados, mesmo que juntados posteriormente pela ré.

### DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, em razão da declaração de pobreza juntada com a inicial, bem como dos arts. 99, § 3º, e 374, IV, do CPC/2015 (aplicados supletivamente – art. 15 do CPC/2015).

Entendo que basta a declaração de pobreza para fazer jus a gratuidade de justiça, cabendo a ré fazer impugnação específica quanto ao tema e não de forma genérica. Aplico, à hipótese, o inciso I da Súmula 463 do TST.

Nesse sentido, há precedentes do TST: " O benefício processual da gratuidade de justiça está condicionado à declaração do requerente pessoa natural de que não pode arcar com as custas do processo sem o sacrifício da subsistência familiar. Sua responsabilidade é pela declaração, não se exigindo formalização por outro meio. A nova redação do § 4º do artigo 790/CLT, conferida pela Lei nº 13.467 /2017, conquanto faça menção à necessidade de comprovação, não pode ser aplicada isoladamente, mas interpretada de forma sistemática em face das demais normas, sejam as constantes na própria CLT, ou aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil e legislação esparsa pertinente. Assim, tendo em vista o disposto no § 3º do próprio artigo 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, §3º, CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º da referida norma da CLT pode ser feita mediante simples declaração da parte. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do TST, no item I da Súmula nº 463. No caso concreto, uma vez presente nos autos a declaração de pobreza, considera-se preenchido o requisito legal. Logo, a decisão que indefere o benefício da justiça gratuita em tal contexto contraria a Súmula de jurisprudência uniforme e o atual e iterativo entendimento desta Corte Superior. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o agravo de instrumento. (TST-ARR-1001016-92.2018.5.02.0055, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/10/2020.) ".

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Proposta a ação após 11/11/2017, aplica-se o novo regramento jurídico quanto aos honorários sucumbenciais nas lides decorrentes da relação de emprego ( art. 791-A da CLT), observando-se a decisão exarada pelo STF na ADI 5766, conforme ata de julgamento de 20/10/2021, cujo teor é o seguinte: “ Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes.”

No acórdão ficou consignado que : " 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário ."

Entendo, pois, que o beneficiário da justiça, conquanto responsável pelos honorários advocatícios, só pagará (exigibilidade) os honorários advocatícios caso sua situação econômica seja alterada, o que não é a hipótese dos autos.

Desde já considero que o Artigo 404 do CC é inaplicável ao processo do trabalho para ressarcimento dos honorários contratuais, haja vista que vige o jus postulandi, além da matéria ser tartada na CLT não admitindo aplicação supletiva/subsidiária..

No caso dos autos, todas as pretensões do autor foram julgadas improcedentes.

Considerando o zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a complexidade da demanda, cujas provas foram exclusivamente documentais, o tempo da demanda, condeno-o a pagar 10% de honorários advocatícios sobre o valor arbitrado ao pedido, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Decorrido 2 anos do trânsito em julgado da decisão, sem alteração da condição socioeconômica do devedor, extingue-se tal obrigação do Reclamante.

## DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O mero exercício do direito de ação ou do direito de defesa não configura má-fé. Não preenchidas as hipóteses do art. 793-B da CLT, indefiro.

#### RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL

O artigo 46 da Lei 8.541/92 autoriza o desconto de imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Eis o teor do mencionado dispositivo legal: 'Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.'(grifei).

Igualmente, a lei 8212/91 e art. 832,§3º da CLT determinam a incidência de contribuição previdenciária nas condenações trabalhistas, sem qualquer alteração do contribuinte responsável pelo seu pagamento.

Vige no sistema tributário o princípio da legalidade estrita. O contribuinte não tem isenção legal, em razão da inadimplência de seu contratante. Assim, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte ( Sumula 368, item II do TST), conquanto seja a responsabilidade do empregador o recolhimento.

O regime de desoneração previdenciária, instituído pela Lei nº 12.546/11, incidente sobre o valor da receita bruta é aplicável no cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, desde que a empresa comprove que se encontra neste sistema de tributação, conforme artigo 20 da Instrução Normativa RFB 1.436, de 30/12/2013 que diz:

" Art. 20. No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos juízes e tribunais do trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

§ 1º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período anterior à sujeição da empresa reclamada à CPRB, a contribuição a seu cargo incidirá, exclusivamente, sobre a folha de pagamento, na forma prevista no art. 22 da [Lei nº 8.212, de 1991](#).

§ 2º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período em que a

empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da [Lei nº 8.212, de 1991](#), nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta.

§ 3º A empresa reclamada:

I - deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB.

II - que se enquadra nas disposições do caput do art. 9º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual a que se refere o inciso II do caput do referido artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês.

#### EMBARGOS PROTETATÓRIOS

Atentem-se as partes para o disposto no artigo 1.026, §2º e artigo 79, VII, ambos do NCP. Observe-se que a Súmula nº 297 do TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de prequestionamento ou revolvimento de provas serão tidos como meramente procrastinatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária.

Esclareço às partes que cada capítulo da sentença tem a sua fundamentação e dispositivo ( procede e improcede).

Como bem destacado no acórdão [RR-257-63.2018.5.07.0005](#) do TST: " a chamada coisa julgada, ou decisão definitiva, da qual não cabe mais recurso, ocorre quando há fundamentação e conclusão favorável, ainda que o decidido não conste da parte dispositiva da sentença ou do acórdão. (...) O dispositivo também abrange o conteúdo decisório referente ao enfrentamento das questões de mérito, registrado na fundamentação"

Logo, não há omissão por eventual esquecimento de algum provimento judicial na parte topográfica da sentença dedicada ao dispositivo, pois a interpretação da sentença deve ser feita como um todo.

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na Reclamação trabalhista autuada sob número 1000524-13.2023.5.02.0383, nos termos da fundamentação, que ora integra o presente ( art. 489. §2º do CPC). Defiro à autora a gratuidade de justiça.

Considerando o zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a complexidade da demanda, cujas provas foram exclusivamente documentais, o tempo da demanda, condeno-o a pagar 10% de honorários advocatícios sobre o valor arbitrado ao pedido, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, em razão da gratuidade de justiça deferida.

O valor da causa deverá ser corrigido pela SELIC .

Liquidação por cálculos.

Honorários periciais, observe-se a OJ 198, TST, se for o caso dos autos.

Sem contribuições previdenciárias ou fiscais.

Registro que levei em consideração todos os argumentos lançados na petição inicial e contestação, na forma do art. 489, § 1º, do CPC, sendo certo que os argumentos que não constam na decisão são juridicamente irrelevantes ou incapazes de infirmar a conclusão adotada.

Atentem-se as partes para o disposto no artigo 1.026, §2º e artigo 79, VII, ambos do NCP. Observe-se que a Súmula nº 297 do TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de prequestionamento ou revolvimento de provas serão tidos como meramente procrastinatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União.

Custas de 2% sobre o valor da causa (789, CLT), pelo reclamante.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Nada mais.



OSASCO/SP, 31 de julho de 2024.

MARCYLENA TINOCO DE OLIVEIRA  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARCYLENA TINOCO DE OLIVEIRA - Juntado em: 31/07/2024 17:05:52 - 3602c9e  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24073117021485700000359756692?instancia=1>  
Número do processo: 1000524-13.2023.5.02.0383  
Número do documento: 24073117021485700000359756692